



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920944 - SP (2024/0210532-7)

RELATOR	: MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE	: ANDREA JOHANNA MOLINA RAMIREZ (PRESO)
ADVOGADO	: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
OUTRO NOME	: ANDREA JOHANNA MOLINA RAMIREZ
AGRAVANTE	: KAROLAYN ESTEISY PARRA PEDRAZA (PRESO)
ADVOGADO	: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
OUTRO NOME	: KAROLAINÉ ESTEICY PARRA PEDROZA
AGRAVANTE	: CRISTIAN EDUARDO MASIAS GUERRERO (PRESO)
ADVOGADO	: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
OUTRO NOME	: CRISTIAN EDUARDO MASIAS
AGRAVANTE	: JUAN DAVID CELIS ZUBIETA (PRESO)
ADVOGADO	: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
OUTRO NOME	: JUAN DAVID CELIS
AGRAVANTE	: WILSON TIERRADENTRO VEGA (PRESO)
ADVOGADO	: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE BUSCA PESSOAL POR GUARDA MUNICIPAL. *WRIT* CONTRA DECISÃO LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR À AGRAVANTE MÃE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691 do STF).
2. Diante do melhor interesse da criança, bem como do princípio da presunção de não culpabilidade, tratando-se de crime cometido sem violência e grave ameaça, cabível a substituição da preventiva pela medida de prisão domiciliar à agravante primária.
3. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920944 - SP (2024/0210532-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANDREA JOHANNA MOLINA RAMIREZ (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
OUTRO NOME : ANDREA JOHANNA MOLINA RAMIREZ
AGRAVANTE : KAROLAYN ESTEISY PARRA PEDRAZA (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
OUTRO NOME : KAROLAINA ESTEICY PARRA PEDROZA
AGRAVANTE : CRISTIAN EDUARDO MASIAS GUERRERO (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
OUTRO NOME : CRISTIAN EDUARDO MASIAS
AGRAVANTE : JUAN DAVID CELIS ZUBIETA (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
OUTRO NOME : JUAN DAVID CELIS
AGRAVANTE : WILSON TIERRADENTRO VEGA (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE BUSCA PESSOAL POR GUARDA MUNICIPAL. *WRIT* CONTRA DECISÃO LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR À AGRAVANTE MÃE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691 do STF).
2. Diante do melhor interesse da criança, bem como do princípio da presunção de não culpabilidade, tratando-se de crime cometido sem violência e grave ameaça, cabível a substituição da preventiva pela medida de prisão domiciliar à agravante primária.
3. Agravo regimental provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDREA JOHANNA MOLINA RAMIREZ, KAROLAYN ESTEISY PARRA PEDRAZA, CRISTIAN EDUARDO MASIAS GUERRERO, JUAN DAVID CELIS ZUBIETA, WILSON TIERRADENTRO VEGA** contra a decisão de fls. 317-319, e-STJ, proferida pela Presidência deste STJ, que

indeferiu liminarmente o *habeas corpus* diante da incidência da Súmula 691 do STF, com fulcro no art. 21-E, inciso IV, c.c. o art. 210, ambos do RISTJ,

Os agravantes renovam a pretensão defensiva de nulidade da abordagem realizada pela guarda municipal. Suscitam também a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar no tocante aos pacientes Karolayn, Cristian e Andrea, que são mães e pais de crianças dependentes de seus cuidados.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados.

Petição de fls. 340-346, e-STJ, em que a defesa informa o quadro de saúde do filho da agravante Karolayn, internado para tratamento médico, reiterando a necessidade dos cuidados da mãe.

É o relatório.

VOTO

Conforme já adiantado, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691 do STF).

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e diversidade dos entorpecentes empreendidos, além de outros petrechos e munições.

3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.886/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a liminar foi indeferida em razão das circunstâncias do crime, em que foi apreendida significativa quantidade de entorpecente apreendido (94,7kg de maconha) embalado em quatro caixas e transportado juntamente com outras mercadorias, entre Estados da Federação.

3. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 830.918/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Assim, as questões relacionadas à nulidade do flagrante perpetrado por guardas municipais deverão ser debatidas primeiramente no âmbito do Tribunal de Justiça em sede de cognição exauriente.

Contudo, merece parcial provimento o pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por domiciliar concernente à agravante Karolayn.

Em 20/2/18, nos autos do HC 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* para "determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Acrescentou, ainda, que "deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento".

Posteriormente, em dezembro de 2018, com o advento da Lei n. 13.769, que acrescentou os arts. 318-A e 318-B no CPP, ficou estabelecido uma espécie de "poder-dever" para o Juiz aplicar o benefício, ressalvados os casos em que a mãe tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente.

Logo, evidenciado o caráter obrigatório da norma, o seu afastamento depende estritamente da configuração de situações excepcionalíssimas que tornem insustentável a prisão domiciliar da acusada.

Em análise dos autos, tem-se que as agravantes Andrea e Karolayn foram denunciadas pelos crimes de furto qualificado e associação criminosa, ou seja, delitos sem violência ou grave ameaça.

Em relação à investigada Andrea, porém, verifico que é reincidente em crimes de roubo e furto, bem como que praticou novo delito enquanto usufruía do regime aberto de cumprimento de pena, não havendo maiores informações nos autos sobre os filhos que alega possuir, razão pela qual recomendável que se aguarde a apreciação do pleito pelo Tribunal de Justiça no âmbito do HC n. 2162518-63.2024.8.26.0000.

Já Karolayn é primária e possui comprovadamente um filho de três anos (e-STJ, fls. 340-345), com base nas informações prestadas por hospital.

Confira-se:

Não bastasse isso, há DUPLA REINCIDÊNCIA por crimes de roubo e furto por parte de Andréa, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão cautelar, não como antecipação de pena, mas como expediente de

socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".

Ressalto que Andréa está em regime aberto de cumprimento de pena.

Quanto a Juan, ostenta processo por furto qualificado suspenso pelo artigo 366 do CPP, a indicar que se furta à instrução e eventual aplicação da lei penal.

Quanto a Cristian, Karolaine e Wilson, conquanto primários neste país, são naturais da Colômbia e estão há pouco tempo em solo nacional, de modo que se mostra inviável a análise da vida pregressa dos autuados sem a folha de antecedentes de seu país de origem. (e-STJ, fls. 100-101; grifou-se.)

Assim, diante do melhor interesse da criança, bem como do princípio da presunção

de não culpabilidade, imperiosa a substituição da preventiva pela medida de prisão domiciliar em relação à Karolayn.

Com a mesma conclusão:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FORAGIDA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. NOVO ENTENDIMENTO. ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).
2. In casu, a negativa da substituição da prisão preventiva por domiciliar lastreou-se tão somente na circunstância de a paciente estar foragida, mesmo tendo sido registrado ser ela mãe de criança com 3 anos de idade.
3. A mera fuga, apesar de consubstanciar motivação idônea para a imposição da prisão preventiva, devido ao risco à aplicação da lei penal, não é motivo suficiente para, por si só, configurar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção (precedente do Supremo Tribunal Federal).
4. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.
5. Ordem concedida parcialmente para substituir a prisão preventiva por domiciliar. (HC 485.048/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020, grifou-se)

Por fim, no tocante ao agravante Cristian, não houve comprovação de sua imprescindibilidade aos cuidados dos filhos, razão pela qual não faz jus à excepcional substituição da prisão preventiva por segregação domiciliar, sobretudo em caso com superação da Súmula 691 do STF. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POLICIAL MILITAR. MODUS OPERANDI. HOMICÍDIOS PRATICADOS NO INTUITO DE ENCONTRAR OUTRO HOMICÍDIO. "QUEIMA DE ARQUIVO". CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
2. No caso, o decreto prisional está concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta imputada ao agravante, uma vez que os homicídios pelos quais está sendo investigado teriam sido cometidos, supostamente, para encobrir um outro homicídio.
3. A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa,

causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Quanto à ausência de contemporaneidade do decreto prisional, não se verifica manifesto constrangimento ilegal, uma vez que, segundo o Tribunal de origem, há risco à instrução criminal, caso o agravante seja posto em liberdade.

6. Quanto à pretendida substituição da prisão preventiva por domiciliar, extrai-se do acórdão impugnado que "não há nos autos a estrita comprovação de que o recorrente seja o único responsável pelos cuidados da criança, pelo que não faz jus à substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Civil". Além disso, a própria defesa informou que a criança encontra-se sob os cuidados da mãe.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 889.299/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; grifou-se.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para conceder em parte a ordem de *habeas corpus*, a fim de autorizar a prisão domiciliar à agravante **KAROLAYN ESTEISY PARRA PEDRAZA**, sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares pelo Juízo de 1º grau, em especial a incomunicabilidade com outros acusados, com a advertência de que a eventual desobediência das condições impostas importará no restabelecimento da prisão preventiva.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça e ao Juízo de origem.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 920.944 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0210532-7

Número de Origem:

069012024 15134932820248260228 21590586820248260000 21625186320248260000 69012024

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREA JOHANNA MOLINA RAMIREZ (PRESO)
OUTRO NOME : ANDREA JHOANNA MOLINA RAMIREZ
PACIENTE : KAROLAYN ESTEISY PARRA PEDRAZA (PRESO)
OUTRO NOME : KAROLAINE ESTEICY PARRA PEDROZA
PACIENTE : CRISTIAN EDUARDO MASIAS GUERRERO (PRESO)
OUTRO NOME : CRISTIAN EDUARDO MASIAS
PACIENTE : JUAN DAVID CELIS ZUBIETA (PRESO)
OUTRO NOME : JUAN DAVID CELIS
PACIENTE : WILSON TIERRADENTRO VEGA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA JOHANNA MOLINA RAMIREZ (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
OUTRO : ANDREA JHOANNA MOLINA RAMIREZ
NOME :
AGRAVANTE : KAROLAYN ESTEISY PARRA PEDRAZA (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
OUTRO : KAROLAINÉ ESTEICY PARRA PEDROZA
NOME :
AGRAVANTE : CRISTIAN EDUARDO MASIAS GUERRERO (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
OUTRO : CRISTIAN EDUARDO MASIAS
NOME :
AGRAVANTE : JUAN DAVID CELIS ZUBIETA (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
OUTRO : JUAN DAVID CELIS
NOME :
AGRAVANTE : WILSON TIERRADENTRO VEGA (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024